

LEI Nº 6818, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Criciúma- SC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 216-A e a **Lei Orgânica** do Município, esta Lei institui no Município de Criciúma, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Criciúma, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Criciúma.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Criciúma.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Criciúma e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Município de Criciúma planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação

social, meio ambiente, desenvolvimento social, esporte, turismo, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) Livre criação e expressão artística;
- b) Livre acesso;
- c) Livre difusão;
- d) Livre participação nas discussões referentes a política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Criciúma, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Criciúma.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, e não interferência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia atual, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva, de acordo com o item I do art. 23 desta mesma Lei.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura Município de Criciúma deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à

obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira (União e Estado), com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços

culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I Dos Componentes

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Fundação Cultural de Criciúma.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma- COMCCRI;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

c) Fóruns Setoriais de Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais que vierem a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34 A Fundação Cultural de Criciúma, criada pela Lei 2.829/93 e alterada pelas leis 3.000/94 e 5.018/2007, é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 À estrutura da Fundação Cultural de Criciúma estão vinculados os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma-COMCCRI;
- II - Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para Tombamento de Bens Municipais;
- III - Casa da Cultura Neusa Nunes Vieira;
- IV - Arquivo Histórico Municipal Pedro Milanez;
- V - Centro Cultural Jorge Zanatta, abrangendo a Galeria de Arte da FCC, Galpão das Artes;
- VI - Centro Cultural Santos Guglielmi, abrangendo a Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba, Teatro Municipal Elias Angeloni e Galeria de Arte Octávia Búrigo Gaidzinski;
- VII - Museu Municipal Histórico e Geográfico Augusto Casagrande;
- VIII - Memorial Casa do Agente Ferroviário;
- IX - Memorial Dino Gorini/Monumento às Etnias;
- X - Memorial Casa da Nonna Giovanna Dario Milanese

Parágrafo único. Poderão ser vinculados outros órgãos e/ou equipamentos culturais existentes ou que vierem a ser criados.

Art. 36 São atribuições da Fundação Cultural de Criciúma, como órgão gestor do SMC:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI - convocar, coordenar e realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de cultura;

XII - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

XIII - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

XIV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

XV - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

XVI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

XVII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

XVIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

XIX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XXI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XXII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XXIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XXIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XXV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI e dos Fóruns de Cultura do Município;

XXVI - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI e nas suas instâncias setoriais;

XXVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições, de acordo com a

legislação vigente.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III - Fóruns Setoriais de Cultura.

Do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma- COMCCRI

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI, com sede e foro na cidade de Criciúma, é órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador das ações e atividades artístico-culturais do município, integrante da estrutura básica da Fundação Cultural de Criciúma, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º A composição, organização e competências devem ser definidas e disciplinadas no Regimento Interno aprovado em reunião com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI, e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas Artístico-Culturais, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo e demais órgãos de instância superior.

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos;

§ 5º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 6º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deve contemplar a representação do Município de Criciúma - COMCCRI, por meio da Fundação Cultural de Criciúma e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 40 O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI será composto de forma paritária, obedecendo a seguinte divisão:

I - Da Área Governamental:

a) 50% de representantes Poder Público Municipal e representantes de equipamentos oficiais de cultura (Bibliotecas, Museus, Centros Culturais, Acervos, Teatros, etc);

II - Da Área Não-Governamental:

a) 50% de representantes dos setores culturais e afins definidos em fóruns e conferências.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 O mandato dos membros representantes do COMCCRI, setores Governamental e Sociedade Civil, é de 02 (dois) anos, facultada a reeleição, sendo o seu exercício e de seus representantes considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMCCRI exercem função considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho, durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins, e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização específica do Conselho, sem prejuízo da remuneração ou perda de direito do trabalhador previsto na legislação vigente

Art. 42 O cargo de Conselheiro será declarado vago:

I pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade

administrativa e contra os costumes, que serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

II pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

III pela falta sem justificativa a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas e 05 (cinco) intercaladas no ano, onde o Conselho na falta de assiduidade declarará vago o cargo.

§ 1º O procedimento para instauração do processo administrativo, será disciplinado no Regimento Interno.

§ 2º Declarada à vacância do setor cultural, representante da sociedade civil, deverá ser convocada nova eleição, de acordo com o Regimento Interno. No caso de representantes do Poder Público, deverá haver a indicação de outros representantes.

Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI é constituído pelas seguintes instâncias:

I - plenário

II - mesa diretora

III - câmaras especiais permanentes e/ou temporárias

Art. 44 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura -

FMC;

VII - participar da definição e formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura e sua aplicação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;

VIII - controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Cultura, bem como sua aplicação e operacionalização;

IX - aprovar as contas do Fundo Municipal de Cultura, anualmente;

X - fiscalizar a despesa sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, e também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município ao FMC;

XI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

XII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

XIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XIV - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura definidas na LDO;

XV - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XVI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Criciúma para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XVII - promover cooperação com os demais conselhos municipais, bem como com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural;

XVIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XX - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI a deliberação e acompanhamento de matérias;

XXI - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, bem como a reforma ou quaisquer outras atividades e ações que venham a ser pretendidas quanto a estes, respeitando a legislação vigente;

XXII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XXIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI;

XXIV - apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 13.019 de 2014;

XXV - aprovar a criação e dissolução das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração;

XXVI - alterar ou modificar o Regimento Interno, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros em reunião especialmente convocada para este fim;

XXVII. eleger a Diretoria do Conselho;

XXVIII - apreciar, avaliar e debater sobre todos os assuntos e matérias de competência do Conselho, de acordo com a lei.

Art. 45 A Mesa Diretora, terá mandato de 02 (dois) anos, a qual será permitida uma reeleição, devendo ser composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMCCRI e demais membros da Mesa Diretora serão eleitos por seus membros em assembleia com presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 46 Ao Presidente compete:

I - preparar e presidir as sessões do Conselho;

II - conceder o voto de qualidade;

III - representar o Conselho em atividades públicas;

IV - respeitar e fazer respeitar as decisões do Conselho.

Art. 47 Ao Vice-Presidente compete:

I - representar o Presidente quando este não estiver presente;

II - respeitar e fazer respeitar as decisões do Conselho.

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Parágrafo único. O Vice-Presidente completará o mandato em caso de vacância do cargo de presidente.

Art. 48 Compete ao 1º Secretário:

I - secretariar os trabalhos do Conselho;

II - preparar a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

III - encaminhar aos conselheiros a convocação para reuniões, com pelo menos 48 horas de antecedência constando da pauta das reuniões.

IV - zelar para que os trabalhos sejam cumpridos nos prazos e encaminhados à Coordenação dos Conselhos ou outro órgão responsável.

Art. 49 São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou ausências, com todas as atribuições inerentes ao cargo;

II - substituir o 1º Secretário nos casos em que este venha a substituir o Vice-Presidente ou o Presidente;

III - completar o mandato do 1º Secretário em caso de vacância do mesmo.

Art. 50 Compete às Câmaras Especiais permanentes e/ou temporárias, cujas atribuições serão regulamentadas no Regimento Interno, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 51 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 52 O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 53 A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar proposições e moções, e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 54 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 55 O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 56 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Cultural de Criciúma, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 57 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Criciúma, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Criciúma:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III - outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC

Art. 58 Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, vinculado à Fundação Cultural de Criciúma, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 59 O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como, de suas entidades vinculadas.

Art. 60 São receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC:

I - repasse de recursos financeiros na ordem de 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal do Município - UFM, em forma de duodécimo, advindos do orçamento do Município;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Cultural de Criciúma-FCC;

V - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais,

IX - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XV - saldos de exercícios anteriores; e

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundação Cultural de Criciúma - FCC/Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 61 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC será definida por meio de Edital e formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 62 A Gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC - fica a cargo da Fundação Cultural de Criciúma - FCC e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI, sendo administrado pela Fundação Cultural de Criciúma na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - é feita pelas seguintes instâncias:

I - Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC, responsabilidade do Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Criciúma;

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Fundação Cultural de Criciúma - responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros;

III - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de caráter temporário, composta através de deliberação do Conselho Municipal de Cultura de Criciúma, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 63 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art. 64 O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Fundação Cultural de Criciúma definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 65 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural- FMIC,

em:

I - construção e manutenção de bens imóveis que não estejam tombados ou inseridos no Inventário do Patrimônio Cultural do Município;

II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

III - projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares que não estejam tombadas no inventário do patrimônio cultural do município;

IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e

V - projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Art. 66 O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 67 Os projetos concorrentes ao FMIC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Criciúma.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Criciúma, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do FMIC.

Art. 68 A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 69 Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Criciúma - FMIC devem constar o Brasão da Prefeitura Municipal de Criciúma e as logomarcas da Fundação Cultural de Criciúma, do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI e do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Criciúma - FMIC, de acordo com orientações expressas no referido edital.

Art. 70 Cabe a Fundação Cultural de Criciúma, por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 71 Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente,

como CD, DVD, livro e outros, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 72 A Fundação Cultural de Criciúma por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Criciúma e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI;

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 73 O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 74 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 75 A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura - SMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Fundação Cultural de Criciúma - FCC;

V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Criciúma, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 76 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Fundação Cultural de Criciúma - FCC pode assumir ou indicar outro executor, conforme

sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 77 No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 78 O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Fundação Cultural de Criciúma - FCC tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Fundação Cultural de Criciúma-FCC.

Art. 79 Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas, em caráter temporário, para compor a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 80 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 3 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º O membro do Poder Público será indicado pela Fundação Cultural de Criciúma.

§ 2º Os dois membros da Sociedade Civil serão selecionados conforme edital.

§ 3º Poderá a Fundação Cultural de Criciúma, conforme a complexidade dos projetos, selecionar, por meio de edital e contrato, em caráter temporário, profissionais especializados para compor a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC ou fazer troca com outros Conselhos de Política Cultural da região.

Art. 81 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art. 82 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 83 Cabe à Fundação Cultural de Criciúma - FCC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, por meio de um banco de dados, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo Nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 84 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 85 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 86 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e

pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 87 Cabe à Fundação Cultural de Criciúma - FCC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parcerias que se fizerem necessárias, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 88 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

II - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos; na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais

Art. 89 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural o Município compromete-se a aderir e colaborar com o Sistema de Museus e Sistema de Bibliotecas, e outros que forem criados, em nível estadual e nacional.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de subsistemas setoriais, quando necessários à qualificação da gestão do Sistema Municipal de Cultura.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Capítulo I DOS RECURSOS

Art. 90 O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC e o orçamento da Fundação Cultural de Criciúma-FCC e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 91 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.

Art. 92 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura -

FMIC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art. 93 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 94 Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Cultural de Criciúma, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Parágrafo único. A Fundação Cultural de Criciúma acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 95 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando a diversidade cultural.

Art. 96 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo

Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.

Capítulo III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 97 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 98 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 O Município de Criciúma deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 100 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 101 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua vigência;

Art. 102 Ficam revogadas as Lei nºs: **5.689** de 1º de outubro de 2010, **5.690** de 1º de outubro de 2010 e **6.239** de 15 de maio de 2013.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO
Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN
Secretária Municipal de Administração